



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA SES Nº 419/2026

Dispõe sobre a organização da sub-rede de diagnóstico laboratorial de dengue no Estado do Rio Grande do Sul e estabelece diretrizes para a realização de exames diagnósticos e para o fluxo de informações no âmbito da Vigilância Epidemiológica (VE); bem como, revoga a Portaria SES nº 1.281/2022. (PROA 22/2000-0151339-0)

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições e no disposto no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado, e:

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Estadual da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO a Portaria nº 4 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e subsistemas do Sistema Único de Saúde SUS, especialmente quanto ao Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública – SISLAB;

CONSIDERANDO a RDC ANVISA nº 786, de 05 de maio de 2023, que dispõe sobre os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento de Laboratórios Clínicos; e

CONSIDERANDO a Portaria SES nº 21/2025, de 13 de janeiro de 2025, que estabelece a obrigatoriedade de notificação e os prazos para comunicação de casos suspeitos, confirmados e óbitos por arboviroses, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde; [Retificado](#)

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a organização da sub-rede de diagnóstico laboratorial de dengue no Estado do Rio Grande do Sul e estabelecer diretrizes para a realização de exames diagnósticos e fluxo de informações no âmbito da Vigilância Epidemiológica (VE); bem como, revogar a Portaria SES nº 1.281/2022.

Art. 2º Os laboratórios clínicos que realizam testes de diagnóstico de dengue integrem a sub-rede de diagnóstico laboratorial de dengue no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se sub-rede de diagnóstico laboratorial de dengue o conjunto de laboratórios públicos e privados que realizam exames para diagnóstico da doença no Estado, não sendo necessário credenciamento formal junto ao LACEN, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta norma e observadas as diretrizes da Vigilância em Saúde e do laboratório de referência estadual.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 3º A realização de exames laboratoriais para diagnóstico confirmatório de dengue é restrita a laboratórios clínicos, públicos ou privados, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e na legislação sanitária vigente.

§1º As farmácias e outros estabelecimentos de saúde não classificados como laboratórios clínicos poderão realizar exclusivamente testes rápidos, conforme regulamentação sanitária vigente, sendo estes considerados ferramentas de triagem diagnóstica.

§2º Os resultados obtidos em farmácias não substituem a avaliação clínica e, quando indicado, a confirmação laboratorial.

Art. 4º Os laboratórios devem atender aos seguintes critérios:

I – cumprir os requisitos técnico-sanitários estabelecidos pela regulamentação sanitária aplicável aos laboratórios clínicos;

II – utilizar produtos para diagnóstico *in vitro*, reagentes e insumos regularizados junto à ANVISA, nos termos da legislação sanitária vigente;

III – possuir alvará sanitário vigente;

IV – possuir certidão de regularidade junto ao respectivo conselho de classe;

V – possuir registro de pessoa jurídica;

VI – possuir responsável técnico regularmente designado;

VII – possuir cadastro nacional de estabelecimento de saúde (CNES) ativo;

VIII – manter registros de controle de qualidade interno e de validação dos kits utilizados, disponíveis à autoridade sanitária quando solicitados.

Art. 5º Os testes rápidos para diagnóstico de dengue constituem ferramenta de triagem diagnóstica, devendo sua utilização observar os seguintes critérios:

I – em cenários de alta transmissão ou período epidêmico, conforme definido pela autoridade de vigilância em saúde estadual ou municipal, poderão ser utilizados como apoio ao diagnóstico clínico-epidemiológico;

II – em cenários de baixa transmissão, período interepidêmico ou em ações de vigilância para detecção de circulação viral, deverá ser realizada a confirmação laboratorial por métodos de maior acurácia, observado o tempo de evolução da doença, mediante:

a) detecção de material genético viral por RT-PCR;

b) detecção de antígeno NS1 por método imunoenzimático (ELISA);

c) detecção de anticorpos IgM por método imunoenzimático (ELISA).

Parágrafo único. A vigilância epidemiológica poderá determinar a coleta e/ou o encaminhamento de amostras ao LACEN/RS, sempre que necessário para fins de monitoramento epidemiológico.

Art. 6º Os estabelecimentos que realizam testes para diagnóstico de dengue e outras arboviroses, incluindo laboratórios clínicos e farmácias,



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SAÚDE

deverão encaminhar às vigilâncias epidemiológicas municipais as notificações de todos os exames realizados, independentemente do resultado obtido.

§ 1º O envio das notificações deverá ocorrer diariamente, de forma a garantir o cumprimento dos prazos de notificação estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os estabelecimentos deverão encaminhar às vigilâncias epidemiológicas municipais, no mínimo, informações relativas à identificação do paciente, dados clínicos e características do exame realizado, incluindo nome, CPF, sexo, data de nascimento, endereço completo, município de residência, data de início dos sintomas, data de coleta, método utilizado, resultado e data do resultado, podendo outros dados ser solicitados pela vigilância epidemiológica municipal.

§ 3º O formato de arquivo no qual estas informações serão repassadas às vigilâncias epidemiológicas municipais fica a critério da autoridade municipal.

§ 4º Os laboratórios clínicos integrantes da sub-rede de Dengue poderão utilizar o Sistema Gerenciador de Ambiente Laboratorial (GAL) para cadastro e liberação de laudos em Sistema Nacional, caso tenham interesse, mediante solicitação ao LACEN.

§ 5º Os estabelecimentos responsáveis pela realização dos testes, incluindo laboratórios clínicos e farmácias, deverão manter registros comprobatórios do envio das informações às VEs municipais, pelo prazo mínimo definido na legislação sanitária vigente, disponíveis às autoridades de saúde para fins de monitoramento e fiscalização.

Art. 7º Os laudos de exames para diagnóstico de dengue deverão conter:

- I – município de residência do paciente;
- II – método utilizado, com identificação do tipo de exame, se teste rápido, ELISA ou RT-PCR;
- III – tipo de amostra analisada;
- IV – data dos primeiros sintomas e da coleta; e
- V- profissional responsável pela análise ou leitura.

Art. 8º O LACEN/RS poderá solicitar informações técnicas, documentação referente ao controle de qualidade ou envio de amostras para avaliação, sempre que necessário à garantia da qualidade diagnóstica.

Art. 9º A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Portaria configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 11. Fica revogada a Portaria SES nº 1.281/2022, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 250, de 30 de dezembro de 2022.

LISIANE FAGUNDES,
Secretária da Saúde.